

Registro: 2022.0000038459

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2277039-26.2021.8.26.0000, da Comarca de Tremembé, em que é paciente JONATAS AUGUSTO DA CRUZ MESSIAS e Impetrante ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente sem voto), ROBERTO PORTO E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.

EDISON BRANDÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus n° 2277039-26.2021.8.26.0000 Autos de origem n° 0001134-13.2017.8.26.0634

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da

Comarca de Tremembé

Impetrante: Rogê Fernando Souza Cursino dos Santos Paciente: **JONATAS AUGUSTO DA CRUZ MESSIAS** 

Voto nº 43653

HABEAS CORPUS – Homicídios qualificados tentados – Revogação da prisão preventiva – Impossibilidade - Inteligência dos artigos 312 e 313, I, do CPP – Decisão suficientemente fundamentada - Presentes os requisitos ensejadores da decretação da custódia - Necessidade da manutenção da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal – Condição de genitor de crianças menores de 12 anos de idade – Questão não apreciada pelo MM. Juízo de origem – Supressão de instância – Ademais, decisão proferida no HC 165.704/DF que não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa - Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Rogê Fernando Souza Cursino dos Santos, em favor de JONATAS AUGUSTO DA CRUZ MESSIAS, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tremembé.

Relata, de início, que o paciente respondeu a todo o processo solto, tendo comparecido regularmente aos atos processuais; é primário e possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída, sendo genitor de duas crianças menores de 12 anos de idade.

Neste contexto, sustenta que a prisão é medida desproporcional, bem como que estão ausentes os



requisitos que autorizam a decretação do cárcere, revelando-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, seja concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 398/399), foram prestadas as informações de estilo (fls. 402/403) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 406/409).

#### Relatei.

De proêmio, forçoso alinhavar que, embora o impetrante tenha se oposto ao julgamento virtual (fls. 412), manifestou-se apenas em 29/01/2021, extemporaneamente, portanto, considerando que foi intimado em 30/11/2021, conforme consta do Diário de Justiça Eletrônico¹.

A Resolução nº 772/2017, que alterou a Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, especifica em seu artigo 1º que: "As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação." (g.n.).

O §1° do referido dispositivo dispensa,

¹ Diário de Justiça Eletrônico, 30/11/2021, caderno 2 – Judicial – 2ª instância, Distribuição Originários Direito Criminal, p. 510.



ainda, a certificação nos autos da publicação para oposição ao julgamento virtual: "A remessa dos autos ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou do decurso do prazo para tanto, cuja certificação resta dispensada." (g.n.).

Portanto, não havendo impugnação no prazo previsto, não há qualquer óbice para a realização do julgamento virtual, o qual ora se inicia.

No mérito, o presente habeas corpus deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 29 de janeiro de 2017, por volta das 22h30, na Rua dos Lírios, Flor do Vale, na cidade e comarca de Tremembé, **JONATAS AUGUSTO DA CRUZ MESSIAS**, vulgo "Alemão", tentou matar, por motivo fútil, Rodrigo Rocha e Leandro da Luz Faria, somente não se consumando os delitos por circunstâncias alheias sua à vontade.

Segundo há se apurou, aproximadamente três meses dos crimes. antes denunciado e Rodrigo travaram acalorada discussão porque os cães de **JONATAS** evadiram-se de sua casa e atacaram os cachorros de Rodrigo, que passeavam pela via pública presos em coleiras. A partir de então, todas as vezes que o indiciado se encontrava com Rodrigo, mirava-o de forma ameaçadora. Na noite dos crimes, Rodrigo e seu colega Leandro se depararam com JONATAS em um carrinho de lanches. O indiciado novamente encarou Rodrigo, mas logo pagou sua conta e saiu do estabelecimento.

Após alguns minutos, **JONATAS** passou a circular de motocicleta pelas redondezas e fitar os ofendidos. Não bastasse, o aquardou as vítimas



deixarem o local de moto e, sem que elas percebessem, as seguiu. Nas proximidades da residência de Rodrigo, **JONATAS** efetuou vários disparos de arma de fogo na direção dos ofendidos. Rodrigo, quando atingido no rosto, saltou do banco do carona e refugiou-se no imóvel. Leandro foi alvejado nas costas, mas prosseguiu na condução do veículo até encontrar populares, que lhe socorreram.

#### Pois bem.

Da análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão impetrada, que se encontra devidamente fundamentada, em observância aos preceitos legais e às circunstâncias do caso concreto, assinalando, inclusive, que: "(...) Tendo em vista as alegações da vítima Rodrigo de que mesmo após os fatos a vítima o intimidou com olhares e que por uma banal briga de cães, passados três/quatro meses dos fatos, o réu tentou matar a vítima e quem estava junto com ela, forçoso convir que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, para salvaguardar a vida da vítima e, portanto, a ordem pública e a futura aplicação da lei penal." (fls. 13/14).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

#### Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a decisão respectiva que abordou objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus 14ª n° 1.026.377.3-2. Câmara Criminal. DES. DÉCIO BARRETTI. Rel. 08/02/2007).



Vê-se que o crime imputado ao paciente é extremamente grave, praticado, em tese, com violência e punível com pena máxima superior a O4 anos. Assim, e nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal, admite-se a prisão preventiva, que se revela necessária, diante do contexto fático explanado, para garantia da ordem pública.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o paciente já foi condenado à pena de 08 anos e 06 meses em regime fechado, por homicídio qualificado tentado, por duas vezes.

Com efeito, verifica-se que a decretação da prisão preventiva encontrou respaldo na gravidade dos fatos e nas peculiaridades do caso concreto, não afrontando o princípio de presunção de inocência, mas, pelo contrário, visando, sim, à garantia da ordem pública.

Ressalta-se que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário, sendo pacífico o entendimento de que a negativa do recurso em liberdade não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência:

"HABEAS CORPUS. ROUBO **PRISÃO** QUALIFICADO. SENTENÇA PREVENTIVA. CONDENATÓRIA. **DIREITO** RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE PROCESSO. 0 CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Consoante entendimento desta Corte, proferida a



sentença condenatória, a manutenção da prisão é de rigor para o réu que permaneceu preso durante toda a <u>instru</u>cão criminal forma de absolutamente legal. Tal procedimento não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência e nada mais é do que efeito de sua condenação. 2. Ordem denegada. (HC 123.810/RS, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu Convocado (Desembargador Do TJ/RJ), Turma, j.01/12/2011) (q.n.).

Registra-se, aqui, que as medidas cautelares são incompatíveis com a gravidade dos crimes em análise, em especial o de homicídio qualificado, o qual é considerado crime hediondo, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, que, mesmo na nova redação dada ao diploma processual, continua a ser crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições



pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). [g. n.]

Da análise das decisões dos Tribunais Superiores verifica-se ser pacífico o entendimento de que a vedação de liberdade provisória em casos de crimes hediondos e a eles equiparados decorre da previsão constitucional da inafiançabilidade.

#### Destaca-se a jurisprudência dominante:

"A vedação da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5°, LXVI, da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, a mudança do art. 2° da Lei 8.072/90, operada pela lei 11.464/07, não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte." (STJ, 5ª Turma, HC n° 86642/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 25.02.2008)

A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da inafiançabilidade própria imposta Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5°, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2°, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. (...) Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados.



que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. (...). Ordem denegada." (STF, HC 93229, Rel. Min. Carmen Lúcia, 01/04/2008). [g.n.]

Assim, não há que se cogitar a suficiência da imposição de medida cautelar alternativa ao cárcere, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Com efeito, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que, conforme demonstrado, não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321, do Código de Processo Penal:

"Art. 321. <u>Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva</u>, o juiz deverá conceder liberdade provisória, <u>impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319</u> deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (q.n.).

Ressalta-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem têm força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si sós, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

#### Neste sentido:

"Habeas Corpus - Tráfico de



Entorpecentes - Liberdade Provisória -Impossibilidade de deferimento - Menores atingidos pela ação do paciente que promovia evento chamado 'mata aulas' -Primariedade e bons antecedentes Requisitos que não obstam a manutenção do encarceramento - Artigo 44, da Lei 11.343/06 Constitucionalidade Inexistência de constrangimento ilegal -Ordem Denegada." HC (TJSP. 990.10.049714-6,  $2^a$ Câmara. Rel. Almeida Sampaio, j. 29/03/10).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência fixa e do emprego definido. não impedem constrição а cautelar auando está se. mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Excelso." (STJ, Pretório 24.544/MG Rel. Min. Jorae Scartezzini).

E, quanto à condição de genitor de duas crianças menores de 12 anos de idade, não há informação no sentido de que o pleito tenha sido analisado pelo respectivo MM. Juízo de origem, sendo certo que, caso este E. Tribunal proceda à análise da questão, estaria incorrendo em inegável supressão de instância.

Ressalta-se, por oportuno, que a decisão proferida no habeas corpus 165.704/DF, pelo C. Supremo Tribunal Federal, prevê, para a concessão da prisão domiciliar, dentre o mais, "(...) (iv) a submissão aos mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes;" (g.n.).

Destarte, não se vislumbra a presença

de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Isto posto, **DENEGO** a ordem de habeas corpus.

EDISON BRANDÃO Relator